



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — KzR: 1 800 000.00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U.E.E., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End Teleg «Imprensa»	<b>ASSINATURAS</b>		O preço de cada linha publicada no Diário da República 1.ª e 2.ª séries é de KzR 2 150 000 00 e para a 3.ª série KzR 3 250 000 00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U.E.E.
		Ano	
	As três séries. . . . .	KzR 1 155 000 000.00	
	A 1.ª série . . . . .	KzR 650 500 000.00	
		KzR 470 500 000.00	
		KzR 315 500 000.00	

## SUMÁRIO

### Assembleia Nacional

Lei n.º 7/99:  
De Revisão do Orçamento Geral do Estado para 1999

Lei n.º 8/99:  
Aprova as alterações ao Código do Imposto Industrial

### Conselho de Ministros

Decreto n.º 22/99:  
Actualiza o vencimento mensal do Presidente da República e dos titulares de cargos políticos — Revoga o Decreto n.º 14/99, de 9 de Julho

Decreto n.º 23/99:  
Actualiza os vencimentos dos funcionários públicos titulares de cargos de direcção e chefia — Revoga toda a legislação que contraria o presente decreto

Decreto n.º 24/99:  
Determina que João Baptista Madeira Torres, cesse as funções de Administrador do Banco Nacional de Angola

Decreto n.º 25/99:  
Cria para funcionar a nível nacional a Comissão Central de Coordenação dos Programas de Reabilitação Nacional — Revoga o Decreto n.º 11-B/96, de 12 de Abril

Decreto n.º 26/99:  
Nomeia Celestino Eliseu Kanda e António Manuel Moisés Pinto, para exercerem o cargo de Administradores do Banco Nacional de Angola

Decreto n.º 27/99:  
Actualiza os vencimentos dos funcionários públicos das carreiras do regime geral — Revoga toda a legislação que contraria o presente diploma

Rectificação:  
Ao Decreto-Lei n.º 9/99, de 14 de Maio, publicado no Diário da República n.º 20, 1.ª série o qual concede à SONANGOL-U.E.E. direitos minerais de prospecção, pesquisa, desenvolvimento e produção de hidrocarbonetos líquidos e gasosos na área do Bloco 32

### Ministérios da Justiça e das Obras Públicas e Urbanismo

Despacho conjunto n.º 125/99:  
Confisca o prédio em nome de Mana Godinho.

### Ministério dos Petróleos

Decreto executivo n.º 98/99:  
Aprova o regulamento interno do Gabinete Jurídico

Decreto executivo n.º 99/99:  
Aprova o regulamento interno do Gabinete de Inspeção

### Ministério da Educação e Cultura

Decreto executivo n.º 100/99:  
Cria o Curso Técnico Médio Bancário e aprova o plano e o programa curricular

## ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei n.º 7/99  
de 10 de Setembro.

Tornando-se necessário proceder a actualização e adequação do Orçamento Geral do Estado para 1999, ao quadro económico e social actual, em conformidade com o estabelecido pelo artigo 20.º da Lei n.º 2/99, de 2 de Julho é aprovada a presente Revisão do OGE

Nestes termos, ao abrigo da alínea d) do artigo 88.º da Lei Constitucional, a Assembleia Nacional aprova a seguinte:

#### ARTIGO 1.º (Aprovação da revisão do orçamento)

Os n.ºs 1 e 2 do artigo 1.º da Lei n.º 2/99, de 2 de Julho, passam a ter a seguinte redacção:

1. É aprovado pela presente lei, o Orçamento Geral do Estado, doravante designado OGE/99, para vigorar durante o presente exercício económico.

2. O Orçamento Geral do Estado para 1999, comporta receitas orçadas em KzR: 5 052 328 434 862 092 00 e despesas em igual montante, que se publica em anexo e faz parte integrante da presente lei.

**Decreto n.º 24/99**  
de 10 de Setembro

Considerando que pelo Decreto n.º 17/93, de 7 de Junho, do Conselho de Ministros, foi João Baptista Madeira Torres, nomeado para exercer o cargo de Administrador do Banco Nacional de Angola;

Atendendo a que nos termos do n.º 4 do artigo 52.º da Lei n.º 6/97, de 11 de Julho o seu mandato expirou em 31 de Março de 1999;

Nestes termos ao abrigo das disposições conjugadas da alínea *h*) do artigo 110.º e do artigo 113.º ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

Art. 1.º — A partir desta data, João Baptista Madeira Torres cessa a função de Administrador do Banco Nacional de Angola

Art. 2.º — Este decreto entra em vigor na data da sua publicação

Visto e aprovado pelo Conselho de Ministros, em Luanda, aos 20 de Agosto de 1999.

Publique-se

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS

**Decreto n.º 25/99**  
de 10 de Setembro

Considerando que com a realização de 24 a 27 de Setembro de 1995, da Conferência de Mesa Redonda em Bruxelas, foi dado um importante passo no sentido da materialização do Programa de Reabilitação Comunitária para Angola,

Convindo agora que o Governo prepare as condições internas, institucionais e organizativas, para com o concurso das agências das Nações Unidas, os seus parceiros em matéria de desenvolvimento e a sociedade civil angolana, para garantir o arranque das actividades de reabilitação;

Nestes termos ao abrigo das disposições combinadas das alíneas *a*) e *c*) do artigo 112.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte

Artigo 1.º — 1 É criada para funcionar a nível nacional a Comissão Central de Coordenação dos Programas de Reabilitação Nacional

2 A coordenação global que incumbe ao Governo será assegurada pela Comissão Permanente do Conselho de Ministros.

Art. 2.º — 1 A Comissão Central de Coordenação dos Programas de Reabilitação Nacional é presidida pelo Ministro do Planeamento e integra:

- a*) o Ministro da Administração Pública, Emprego e Segurança Social — Vice-Presidente;
- b*) o Ministro da Assistência e Reinservação Social — Vice-Presidente,
- c*) o Ministro da Administração do Território — Vice-Presidente,
- d*) o Ministro da Educação e Cultura;
- e*) o Ministro da Saúde,
- f*) o Ministro da Agricultura e Desenvolvimento Rural;

- g*) o Ministro das Obras Públicas e Urbanismo;
- h*) o Ministro das Finanças;
- i*) o Governador do Banco Nacional de Angola;
- j*) o Ministro das Relações Exteriores;
- k*) a Ministra da Família e Promoção da Mulher

2. Serão convidados para participar nas sessões de trabalho da Comissão Central de Coordenação, representantes do PNUD, representantes dos Países doadores e representantes de organizações não governamentais engajadas nos Programas de Reabilitação Nacional

Art. 3.º — 1 A Comissão Central de Coordenação é um órgão deliberativo, de coordenação e de orientação, com prerrogativas de aprovação dos planos, normas e linhas mestras de execução dos Programas de Reabilitação Nacional a serem implementados aos Níveis Provincial, Municipal e Local

2. A boa execução dos planos, normas e linhas mestras baixados pela Comissão Central de Coordenação, será assegurada pelo Presidente da Comissão Central de Coordenação.

Art. 4.º — 1. Os Vice-Presidentes da Comissão Central de Coordenação asseguram a coordenação dos seguintes programas

- a*) Programa de Reabilitação Comunitária e Reconstrução Nacional (P. R. C.) Ministro do Planeamento;
- b*) Programa de Reforço da Capacidade de Gestão Económica (PROCAGE) Ministro do Planeamento,
- c*) Programa Inter-Ministerial da Reforma Administrativa (PIMRA) Ministro da Administração Pública, Emprego e Segurança Social;
- d*) Programa de Reinservação dos Soldados Desmobilizados (PRSD) Ministro da Assistência e Reinservação Social

2 Para apoio aos Vice-Presidentes funcionará, por cada programa, uma estrutura de apoio técnico cuja tarefa se circunscreve a:

- a*) apoiar na planificação, programação e coordenação do programa;
- b*) apoiar as unidades provinciais de apoio técnico,
- c*) monitorizar a evolução do Programa e elaborar relatório sobre o progresso e impacto do Programa,
- d*) conciliar os interesses dos doadores potenciais com as necessidades das comunidades e mobilizar recursos;
- e*) pôr a disposição dos parceiros informações e conselhos úteis;
- f*) manter as comunidades envolvidas e a população em geral informadas sobre o progresso e impacto do programa.

Art. 5.º — 1 São criadas para funcionar em cada uma das Províncias do País, as Comissões Provinciais de Coordenação dos Programas de Reabilitação Nacional e integram

- a*) o Governador Provincial — Presidente;
- b*) um Vice-Governador — Vice-Presidente;

- c) os Administradores Municipais;
- d) os Delegados e Directores Provinciais dos Sectores intervenientes nos Programas;
- e) representantes de Igrejas, organizações não governamentais, do sector privado, autoridades tradicionais e representantes dos doadores presentes nas províncias.

2. As Comissões Provinciais de Coordenação dos Programas de Reabilitação Nacional são órgãos consultivos que assistem o Governador Provincial na coordenação, priorização e apoio das acções de reabilitação e de reconciliação nacional no território da província.

Art. 6.º — Junto das Comissões Provinciais de Coordenação dos Programas de Reabilitação Nacional, funcionará as seguintes estruturas de apoio técnico:

- a) uma Unidade Provincial de Apoio Técnico ao Programa de Reabilitação Comunitária e Reconciliação Nacional (PTSU);
- b) um Grupo Provincial de Projecto de Impacto Inter-Ministerial da Reforma Administrativa;
- c) uma Unidade Provincial do Projecto de Impacto Rápido e de Aconselhamento aos Desmobilizados (PU-SECORQUIPS).

2. As Unidades Provinciais de Apoio Técnico ao PRC têm as seguintes atribuições:

- a) prestar apoio à Comissão Provincial de Coordenação dos Programas de Reabilitação Nacional ao Gabinete do Plano Provincial na programação e definição de prioridades e a implementação de uma gestão por objectivo voltada para o desenvolvimento;
- b) apoiar a administração local e as comunidades a identificar projectos sem financiamento e ajudar propostas para o enquadramento financeiro das mesmas;
- c) promover a capacitação dos parceiros a nível Provincial, Municipal e Comunitário em matéria de identificação e formulação de projectos;
- d) actuar em estreita colaboração com as Unidades Centrais de Apoio Técnico;
- e) pôr a disposição dos parceiros informações e conselhos úteis para os sucessos dos programas;
- f) manter o envolvimento das comunidades beneficiárias e informar a população em geral sobre o progresso e impacto do programa.

Art. 7.º — 1. Os encargos administrativos e outros, resultantes do funcionamento das estruturas ora criadas serão financiados pelo Governo através do Orçamento Geral do Estado, pelo PNUD e outras Agências das Nações Unidas, por doadores em bases bilaterais ou multilaterais e por investidores privados, em modalidades a estabelecer pela Comissão Central de Coordenação.

2. O Ministro do Planeamento estabelecerá por despacho as normas criadas no âmbito do presente diploma.

Art. 8.º — As dúvidas decorrentes da interpretação ou aplicação das normas contidas no presente diploma serão resolvidas pelo Conselho de Ministros.

Art. 9.º — Fica revogado o Decreto n.º 11-B/96, de 12 de Abril

Art. 10.º — Este decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado pelo Conselho de Ministros, em Luanda, aos 28 de Maio de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS

Decreto n.º 26/99  
de 10 de Setembro

Havendo necessidade de se nomearem Administradores para o Banco Nacional de Angola;

Atendendo ao disposto no n.º 3 do artigo 52.º da Lei n.º 6/97, de 11 de Julho;

Nestes termos, ao abrigo das disposições conjugadas da alínea h) do artigo 110.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

Art. 1.º — São nomeados, Celestino Eliseu Kanda e António Manuel Moisés Pinto, para exercerem o cargo de Administradores do Banco Nacional de Angola.

Art. 2.º — Este decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado pelo Conselho de Ministros, em Luanda, aos 20 de Agosto de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS

Decreto n.º 27/99  
de 10 de Setembro

Convindo actualizar os vencimentos dos funcionários públicos, de acordo com o estabelecido no Programa do Governo;

Nos termos das disposições combinadas da alínea h) do artigo 110.º e do artigo 113.º ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — É aprovado, de acordo com a tabela salarial anexa ao presente decreto, a actualização dos vencimentos dos funcionários públicos das carreiras do regime geral.

Art. 2.º — A presente medida não abrange os subsídios não previstos na legislação vigente.

Art. 3.º — É revogada toda a legislação que contrarie o presente diploma.

Art. 4.º — As dúvidas que suscitarem na interpretação e aplicação do presente diploma serão resolvidas pelo Conselho de Ministros.

Art. 5.º — Este decreto entra em vigor a partir de 1 de Setembro de 1999.

Visto e aprovado pelo Conselho de Ministros, em Luanda, aos 20 de Agosto de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS